




# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Lei nº 51/11

<b>APROVADO</b> em <u>única</u> votação, por <u>8</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos contrários. Sala das Sessões <u>09/11/11</u>  1º Secretário
--

### RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 51/11, de autoria do Chefe do Executivo, remetido para a análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, autoriza a Prefeitura do Município de São Pedro a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

### CONCLUSÃO.

Ao analisar o projeto em epígrafe, acompanhado da sua respectiva exposição de justificativa, verifica-se que esta proposição encontra-se em conformidade com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, no que se refere à competência legislativa, o aludido Projeto de Lei não contém vícios de iniciativa de Poder, haja vista que cabe ao Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, nos termos do artigo 82, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar ainda, que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, também fortalece a manifestação do Poder Legislativo em matérias dessa natureza.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Ao tratar o tema da fiscalização financeira e orçamentária, o jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2007, páginas 705 e 706), esclarece que, por sua repercussão imediata no erário, a *administração financeira e orçamentária* submete-se a maiores rigores de acompanhamento, tendo a Constituição Federal determinado o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, devendo sempre observar-se as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto ao mérito, a presente proposta atende ao interesse público, haja vista que se referente ao repasse de recursos públicos pelo Governo do Estado para as obras de construção da praça na entrada do bairro Horto Florestal, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ademais, verifica-se então que a propositura atende aos requisitos legais, não apresentando vícios de qualquer natureza.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 51/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2011.

  
**ANTONIO TOLEDO**  
**PRESIDENTE**

  
**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**RELATOR**

  
**LUIZ ROBERTO AZZINI**  
**SECRETÁRIO**